



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.360 – COSIT
DATA	25 de outubro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 6810.91.00

**Mercadoria:** Painel pré-moldado de concreto armado composto de areia, brita, cimento, água, aditivo, óleo desmoldante, treliça e aço CA60 4.2, utilizado como elemento estrutural na construção civil, em cobertura ou em divisão entre andares, para distribuir as cargas de peso entre os pilares e vigas, apresentado em *pallet* de madeira que pode suportar até 5 placas, totalizando 3.450 Kg, denominado “laje pré-moldada painel P25 TR 08 sobrecarga 250 kgf/m<sup>2</sup>”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

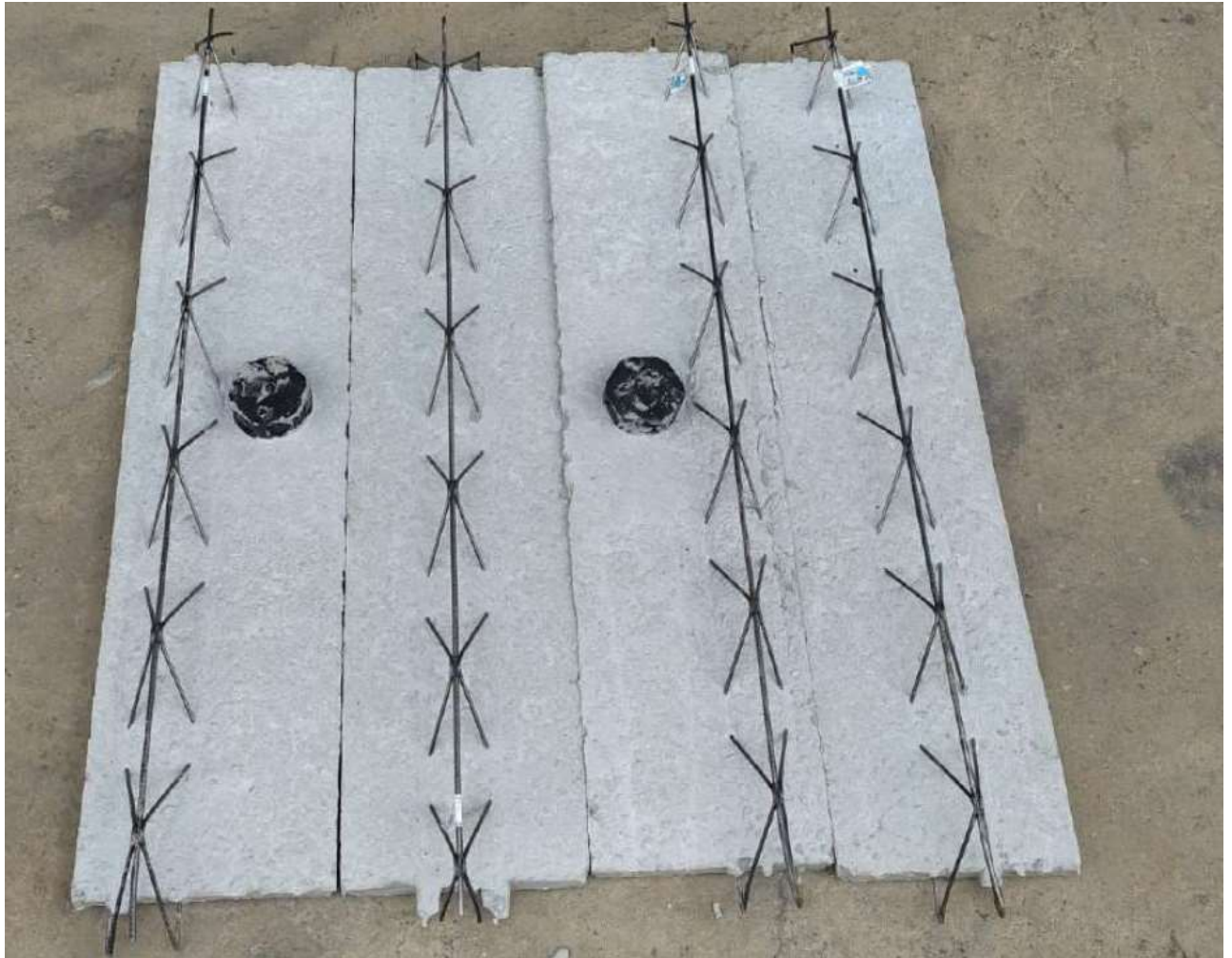
## RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, com alterações posteriores, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

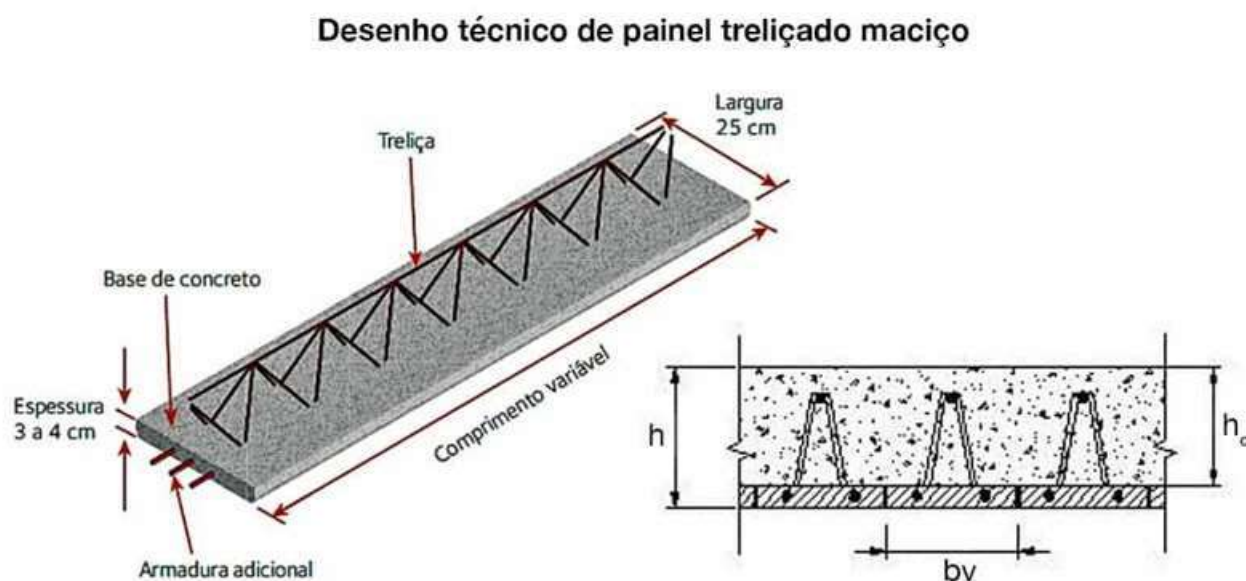
### Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens (fls. 155 e 156):



1. Imagem obtida no sítio do fabricante na internet<sup>1</sup>:



$h_c$  = altura da capa de concreto

$h$  = altura total do painel, contando com a capa de concreto

$bv$  = largura da vigota

4. Os critérios para a classificação adotada e pretendida constam das fls. 10 a 17 deste processo.
5. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 189 a 190, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.
6. Conforme Termo de Intimação Fiscal (TIF) Ceclam nº 160, de 02 de setembro de 2024, a consulente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o produto objeto da consulta e apresentou as respostas que a seguir são transcritas com os quesitos correspondentes:
- 1) – Descrever detalhadamente o produto (item 4 do Anexo Único da IN RFB nº 2.057, de 2021);
  - (...)
  - 2) - Informar como o produto é apresentado, esclarecendo qual o tipo e a capacidade da embalagem (item 7 do Anexo Único da IN RFB nº 2.057, de 2021);
  - (...)

<sup>1</sup> <https://incobraz.com.br/painel-trelicado-macico-p-25/>

4) - Descrever detalhadamente todas as etapas do processo de fabricação do produto, desde a fabricação do concreto até a obtenção da laje pré-moldada e sua embalagem para apresentação ao consumidor final (item 13 do Anexo Único da IN RFB nº 2.057, de 2021).

(...)

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

7. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que o produto objeto desta consulta é um painel de concreto armado composto de areia, brita, cimento, água, aditivo, óleo desmoldante, treliça e aço CA60 4.2, constituindo-se como elemento estrutural para utilização na construção civil em cobertura ou em divisão entre andares para distribuir as cargas de peso entre os pilares e vigas, denominado “laje pré-moldada painel P25 TR 08 sobrecarga 250 kgf/m<sup>2</sup>”.

### Classificação da mercadoria:

8. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

9. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

10. Na análise do caso concreto aqui tratado, de início, convém registrar que a caixa de luz referida no item 8 do formulário de consulta não será aqui considerada, visto que a consulente foi intimada a, dentre outras coisas, descrever detalhadamente o produto consultado e a informar suas matérias constitutivas e, ao responder à intimação, nenhuma referência fez à caixa de luz, nem mesmo ao detalhar o processo de obtenção da laje pré-moldada. Inclusive, cabe registrar que a resposta à intimação alude a parede pré-moldada, cuja classificação está sendo

tratada em outro processo da consulente. Destarte, o produto que será classificado nestes autos é apenas a laje pré-moldada, sem caixa de luz.

11. A laje pré-moldada de que aqui se cuida é um elemento estrutural utilizado na construção civil como cobertura ou como divisão entre andares que distribui cargas de peso entre pilares e vigas, fabricado com cimento, areia, brita, água, aditivo, óleo desmoldante, tela de aço soldada e aço, podendo ser classificada no Capítulo 68 da NCM/SH, que alcança as obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes. Tal Capítulo possui as posições a seguir relacionadas com os respectivos textos:

- 6801.00.00 Pedras para calcetar, meios-fios (lancis) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).
- 68.02 Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.
- 6803.00.00 Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.
  - 68.04 Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.
- 68.05 Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.
- 68.06 Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.
- 68.07 Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).
- 6808.00.00 Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serragem (serradura) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.
- 68.09 Obras de gesso ou de composições à base de gesso.
- 68.10 Obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas.
- 68.11 Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.

- 68.12 Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.
- 68.13 Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
- 68.14 Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.
- 68.15 Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.

12. A posição NCM/SH 68.10, com o texto *obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas*, oferece abrigo à laje pré-moldada de que aqui se cuida, conforme esclarecimentos das Nesh dessa posição cujo trecho transcreve-se:

A presente posição engloba as obras de cimento, concreto (betão) ou pedra artificial, obtidas por moldagem, extrusão ou centrifugação (é o caso, por exemplo, de alguns tubos), **exceto** os artigos das posições 68.06 e 68.08 em que o cimento desempenha apenas a função de aglutinante e os artigos de fibrocimento da posição 68.11.

Por outro lado, esta posição também compreende os elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil.

(...)

Entre as obras que se incluem nesta posição, devem citar-se os blocos, tijolos, ladrilhos, telhas, redes de fio de ferro com pequenas chapas de cimento para tetos, placas (lajes), vigas e elementos para construção, pilares, postes, marcos, meios-fios (lancis), degraus de escadarias, balaustradas, banheiras, pias, sanitários, gamelas, tinas, reservatórios, depósitos de chafariz, jazigos, mastros, colunas, travessas de estradas (caminhos) de ferro, elementos para vias de aerotrens (*hovertrains*), ornamentos de portas, de janelas e de lareiras, peitoris de janelas, soleiras de portas, frisos, cornijas, taças, vasos para flores, e outros ornamentos arquitetônicos ou para jardins, estátuas, estatuetas, figuras de animais e objetos de ornamentação.

(...)

Os artigos desta posição podem apresentar-se cinzelados, polidos, envernizados, bronzeados, esmaltados, revestidos de ardósia, emoldurados, ornamentados, corados na massa, providos de armadura metálica (concreto (betão) armado ou protendido (pré-esforçado)) ou de outra natureza, ou ainda guarnecidos de acessórios (gonzos, etc.), de diversas matérias.

(...)

(grifou-se)

13. Diante disso, em consonância com a com a RGI 1<sup>2</sup>, o produto em análise classifica-se na posição NCMSH 68.10, que possui se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

6810.1 Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:

6810.9 Outras obras:

14. Observe-se que o texto da subposição de primeiro nível 6810.1 da NCM/SH contempla especificamente as placas ou lajes. Contudo, é necessário esclarecer que o vocábulo “lajes”, apresentado entre parênteses, indica que se trata do vocábulo utilizado em Portugal para referir-se a placas, que é o termo utilizado no Brasil. Assim sendo, o produto em exame, que, no Brasil, é uma laje pré-moldada e não uma placa como consta no texto da posição NCM/SH 68.10 não está especificamente contemplado no texto da subposição de primeiro nível 6810.1 e, portanto, em consonância RGI 6<sup>3</sup>, classifica-se na subposição de primeiro nível residual NCM/SH 6810.9.

15. A subposição de primeiro nível NCM/SH 6810.9 completa-se com o segundo nível, conforme códigos e textos a seguir:

6810.91.00 Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil

6810.99.00 Outros

16. Note-se que a subposição NCM/SH 6810.91.00 alcança especificamente os elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil e o produto de que aqui se cuida, sendo pré-moldado, é, sem dúvida, um elemento pré-fabricado para a construção ou engenharia civil. Portanto, por força da RGI 6, sua classificação se dá nessa subposição, que não possui desdobramentos no âmbito regional, conduzindo a classificação do produto em tela para o código 6810.91.00.

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 68.10) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 6810.9 e da subposição de segundo nível 6810.91), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela

---

2 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

<sup>3</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/SH 6810.91.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 22 de outubro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Sílvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma